



PROCESSO N.º : 2017003035
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ NELTO E OUTROS
ASSUNTO : Altera o caput do art. 40 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a paridade de gênero na composição do Secretariado do Governo do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado José Nelto e outros, alterando a redação do caput do art. 40 da Constituição Estadual, para dispor que os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, observando-se, necessariamente, a paridade de gênero na composição do Secretariado.

A justificativa da proposição menciona que, atualmente, no Estado de Goiás, dos 12 (doze) nomes que compõem o Secretariado do Governo apenas 2 (dois) são de mulheres: Lêda Borges de Moura, Secretária de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Argumenta-se que essa iniciativa vai ao encontro do princípio da igualdade, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que consigna que "todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza", e reafirmado no inciso I do mesmo artigo, que determina a igualdade dos gêneros (homens e mulheres) em direitos e obrigações. Portanto, não restariam dúvidas de que a legislação deve primar pelo convívio de todos os cidadãos sem qualquer distinção, o que pressupõe oportunidades iguais para aptidões iguais, dentro de critérios e objetivos razoáveis.



O parlamentar autor aduz ainda que, para a efetividade dessa previsão constitucional, cabem aos representantes do Poder Legislativo resguardar a igualdade na lei, tratando isonomicamente os indivíduos, de forma que durante a aplicação da norma as diferenças entre eles sejam suprimidas pelos critérios utilizados para este tratamento igualitário. Dessa forma, garantir às mulheres o direito de ocuparem cargos no Poder Público Goiano é colaborar para a conscientização social sobre a importância da participação feminina em tais esferas de poder.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A priori, a questão prejudicial e inevitável que deve ser enfrentada para o deslinde da questão *sub examine* refere-se à fixação do campo de atuação, observados os limites impostos, do Poder Constituinte Derivado Decorrente, ou seja, a determinação dos limites à competência criadora do legislador constituinte estadual em face da Carta Federal.

Em que pese a nova Carta Política promulgada em 1988 ter prestigiado as coletividades autônomas regionais e locais, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplinação de temas associados ao autogoverno e à auto-organização das unidades federadas, esta última representada, no plano estadual, pela prerrogativa de elaboração da Constituição Estadual, contudo, esta eminente prerrogativa institucional não se reveste de caráter absoluto. Acha-se, ao contrário, submetida ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal.

Outrossim, nos termos do art. 25 da parte permanente e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a competência de auto-organização constitucional dos Estados-membros está submetida aos princípios do Texto Constitucional, os quais fixam a zona de determinações e o conjunto de limitações a esta capacidade organizatória estadual.



Para o ilustre doutrinador José Afonso da Silva¹, duas seriam as espécies de princípios limitadores da autonomia do constituinte estadual: os princípios constitucionais sensíveis e os princípios constitucionais estabelecidos. Aponta ainda a categoria dos princípios constitucionais extensíveis, que teriam sido praticamente eliminados da Constituição de 1988, em prestígio ao federalismo.

Os princípios constitucionais sensíveis são aqueles cuja inobservância, além da declaração de inconstitucionalidade, pode deflagrar a intervenção federal nos Estados-membros, caso não tenha eficácia a simples suspensão da execução do ato impugnado, tudo nos termos e na forma estatuída no art. 36, III, § 3º. Representam aqueles constantes do inciso VII do art. 34. Já os princípios constitucionais estabelecidos podem gerar limitações de três espécies: expressas, implícitas ou decorrentes do sistema constitucional.

As limitações expressas, por sua vez, podem ser vedatórias ou mandatórias. As primeiras proíbem certos atos aos Estados-membros (v.g., arts. 19, 150 e 152) e as segundas determinam a inclusão de determinadas normas na carta estadual. Seriam as normas de reprodução obrigatória, na linguagem de Raul Machado Horta. As limitações implícitas, por sua vez, também podem ser vedatórias ou mandatórias, e o autor colhe vários exemplos no Texto Constitucional federal. Finalmente, as limitações decorrentes do sistema constitucional são classificadas em cinco grupos, conforme o princípio constitucional do qual decorram.

Pelo exposto, observa-se que as limitações impostas ao legislador constitucional dos Estados-membros que ora nos interessam são as decorrentes dos princípios constitucionais estabelecidos.

Pela leitura da proposta de emenda constitucional ora analisada, verifica-se que, em essência, ela visa instituir uma regra de paridade para a composição do Secretariado de Estado, consistente na nomeação de homens e mulheres de forma igualitária.

¹ *In Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 611-617.



A princípio, deve-se atentar para o fato de que os cargos de Secretário de Estado fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo e a sua nomeação e exoneração é uma atribuição privativa do Governador do Estado, conforme art. 37, II, da Constituição Estadual:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
II – nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Procurador-Geral do Estado e o titular da Defensoria Pública;

.....”

Sendo assim, não cabe à iniciativa parlamentar dispor sobre a forma de provimento dos cargos de Secretário de Estado, por se tratar de um tema da esfera privativa do chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa de cada poder.

Observa-se, então, que o tema da proposta de emenda à constituição é de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Tal restrição, que decorre da separação dos poderes e deve ser observada em razão do princípio da simetria, alcança inclusive a Constituição Estadual, salvo em sua redação originária (ADI 1167). Dessa forma, não é válida emenda à Constituição que invada iniciativa privativa. Nesse sentido vejamos a ementa da ADI 4284:

“EMENTA: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO DE ADITAMENTO. II – PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ AFASTAMENTO DE MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. I – Não conhecimento da ação quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual de Roraima, por não



indicação dos fundamentos jurídicos do pedido (Lei nº 9.868/1999, art. 3º, I). II – Não conhecimento do aditamento à inicial quanto à nova redação do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual, dada pela EC nº 30/2012, haja vista que o dispositivo original está em debate na ADI 2.167 e não foi impugnado na inicial. III – **Procedência do pedido quanto aos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição Estadual, por tratarem de regime jurídico de servidores públicos sem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** IV – Ação conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente.” (Grifou-se).

Vemos, portanto, que a proposição padece de vício formal.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposta de emenda constitucional em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de outubro de 2017.


Deputado FRANCISCO JR
Relator